

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**SEGUNDA ATA DA SESSÃO PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 29/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 10/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de peças genuínas ou similares, acessórios e lubrificantes e prestação de serviço de mão de obra com reposição de peças, revisões periódicas, visando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas-MA.

Às 10:00 horas do dia 31 de maio do ano de dois mil e vinte e um (2021), reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Balsas, composta pela Pregoeira Maécila Brito de Sousa Moura e membros da Equipê de Apoio designados pela Portaria nº 75/2020, composta por Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Jose Erismar Sousa da Silva, Maria de Fátima Dourado da Silva, com base na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, Decreto Federal 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei complementar 147/2104, para dar prosseguimento ao processamento do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 10/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.**

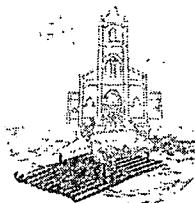
Na fase de habilitação a empresa **REVI CAR AUTO CENTER EIRELI** fez os seguintes questionamento:

1. FALTA DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. FALTA DA DECLARAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS LICITADOS, DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, EMITIDO PELO RESPONSÁVEL DA EMPRESA.
3. FALTA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO PELA JUNTA COMERCIAL

Diante exposto, passa a decidir:

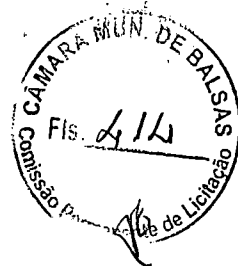
1. O licitante comprovou que a certidão foi enviado do e-mail do fórum ficando assim evidenciada sua autenticidade;
2. Haja vista o licitante ser o proprietário da empresa foi lhe fornecido papel e caneta para realizar a declaração a punho de compromisso de entrega dos produtos, sanado assim tal questionário uma vez que em fase de habilitação não há impacto essa declaração, sendo necessário na fase contratual;
3. Falta de autenticação do balanço social pela junta comercial, nos termos do princípio a vinculação do edital referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo, Vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.*

Diante exposto, a alegação em fase de habilitação verificou-se que o licitante **MECANE PEÇAS E SERVIÇO LTDA**, deixou de cumprir item 7.3 b), do edital, desta forma foi considerada inabilitada por não apresentar Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, conforme previsto pelo edital.

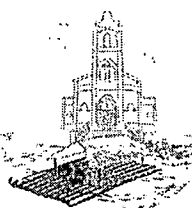
Sendo declarada habilitada a empresa **REVI CAR AUTO CENTER EIRELI**, declarando que assume os itens da empresa desabilidade nos mesmos preços e condições em que a mesma ganhou.

Na ocasião foi aberta franqueado aos licitantes a possibilidade de recurso, manifestando a empresa **MECANE PEÇAS E SERVIÇO LTDA**, o interesse de recorrer ao que se refere sua inabilitação por falta de registro do balanço social na Junta Comercial, ficando o recorrente ciente do prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso e em igual prazo para apresentação das contrarrazões **REVI CAR AUTO CENTER EIRELI**, ficando todos os licitantes cientes dos prazos. Nada mais havendo a tratar a Pregoeira encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos licitantes.

MAÉCILA BRITO DE SOUSA MOURA  
Pregoeira

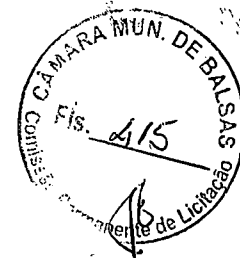
RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS  
Equipe de Apoio

JOSE ERISMAR DA SILVA RODRIGUES  
Equipe de Apoio



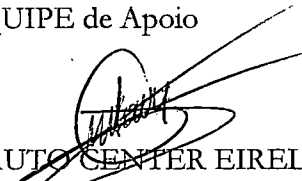
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

*Maria de Fátima Dourado da Silva*  
MÁRIA DE FÁTIMA DOURADO DA SILVA  
EQUIPE de Apoio

  
REVI CAR AUTO CENTER EIRELI  
CNPJ: 38.146.203/0001-63

Licitante

*Jorge Matos da Silva*  
MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME  
CNPJ: 27.903.387/0001-42

Licitante

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*